

LEI Nº 1146, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1987.*

*** Versão consolidada com alterações da Lei nº 1.524/1989, Lei nº 2.444/1995 e Lei Complementar nº 169/2016.**

CRIA O CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E INSTITUI O FUNDO ORÇAMENTÁRIO ESPECIAL PARA ATENDER A SUAS DESPESAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, diretamente subordinado ao Defensor Público Geral do Estado, com as seguintes atribuições:

- I** - promover o aperfeiçoamento intelectual do pessoal técnico e administrativo da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro;
- II** - editar e distribuir a “Revista de Direito da Defensoria Pública”, bem como outras publicações de interesse jurídico;
- III** - promover estudos de temas jurídicos do interesse da instituição;
- IV** - adquirir livros e revistas, bem como manter intercâmbio com entidades congêneres, nacionais ou estrangeiras;
- V** - realizar cursos de pós-graduação, seminários, aulas, palestras e conferências de caráter jurídico;
- VI** - organizar os serviços de documentação e informação jurídicas, mantendo sempre atualizado, serviços de informação legislativa e jurisprudencial;
- VII** - promover pesquisas bibliográficas;
- VIII** - assistir a promoção de concursos públicos para os quadros da Instituição;
- IX** - divulgar toda matéria de natureza jurídica de interesse da Assistência Judiciária do Estado;
- X** - realizar outras aplicações, previamente autorizadas pelo Governador, de interesse da Instituição.
- XI** - prestar apoio operacional e material à Escola Superior da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro – ESU/DP.

XII - apoiar atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública que promovam a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.

Art. 2º - Fica instituído o Fundo Orçamentário Especial destinado a atender às despesas efetuadas pelo Centro de Estudos Jurídicos no desempenho das atribuições que lhe forem conferidas no artigo 1º, bem como suprir eventuais necessidades materiais da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Constituirão receita do Fundo:

I - os honorários advocatícios que em qualquer processo judicial, pelo princípio da sucumbência, caibam à Defensoria Pública;

II - o produto da venda de revistas e publicações do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro que, por decisão do Coordenador da Instituição, devam ser postos à venda;

III - auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas e privadas, de pessoas jurídicas e de pessoas físicas;

IV - doações e legados;

V - taxas e inscrições nos concursos a que se refere o inciso VIII do art. 1º ;

VI - taxas e inscrições para os concursos de admissão aos cursos promovidos pela Escola Superior da Defensoria Pública Geral do Estado - ESU/DP;

VII - mensalidades dos cursos promovidos pela Escola Superior da Defensoria Pública Geral do Estado.

Art. 4º - O Fundo terá como gestor o Defensor Público Geral do Estado*.

Art. 5º - Os recursos do Fundo serão movimentados em conta especial.

Parágrafo único - Os honorários advocatícios a que se refere o art. 3º, inciso I, serão depositados diretamente na conta a que se refere o presente artigo.

Art. 6º - O saldo positivo existente no Fundo no final do exercício será transferido para o exercício seguinte.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1987.

Deputado JORGE DAVID

1º Vice-Presidente